

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4645, DE 2004.

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Bacabal, no Estado do Maranhão.”

AUTOR: Senador João Alberto Souza

RELATOR: Deputado Marcelo Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.645, de 2004, propõe autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Bacabal - UFBAC, no Município de Bacabal, Estado do Maranhão, por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão, com objetivos de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão.

O presente Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do

438A68CB00



parecer do Relator e, na Comissão de Educação e Cultura, a proposição recebeu parecer pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 4.645, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. O citado dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Desse modo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível** a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (g.n.).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Com efeito, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o PPA 2008-2011 e com o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2008, constata-se a inexistência, nessas peças orçamentárias, de dotação específica que contemple a implantação da universidade em tela.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com a norma orçamentária e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.645, de 2004.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Marcelo Almeida
Relator

438A68CB00 | 